



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.004500/2003-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-004.660 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de agosto de 2020  
**Recorrente** LEME ENGENHARIA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Exercício: 2001

**DECADÊNCIA**

O prazo decadencial de qualquer expectativa de direito do contribuinte, que reduza a base de cálculo de determinado tributo, tais como base de cálculo negativa, amortização de bens do ativo, e o ágio (Súmula 116), somente começar a fluir quando o contribuinte exerce seu direito perante o fisco, deduzindo tais parcelas do saldo da base de cálculo do imposto devido, mesmo que a justificativa de tal direito tenha ocorrido em períodos remotos.

**HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRAZO. INOCORRÊNCIA**

Será considerada tacitamente homologada a compensação, objeto de declaração de compensação que não seja proferido qualquer despacho decisório e cientificado o sujeito passivo, no prazo de cinco anos, contados da data de seu protocolo. Não configurado o interregno necessário, não estão homologadas a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Eduardo Morgado Rodrigues, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-004.660 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10680.004500/2003-13

## Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo relatório da Delegacia de origem complementando-o a seguir:

Trata-se de Declarações de Compensação (DCOMP) mediante a utilização de pretenso "Saldo Negativo de IRPJ" apurado no ano calendário de 2001, no importe de R\$170.462,44.

Documento	Data	Débitos Compensados			Obs.	
		Código	Valor do principal	Vencimento		
DCOMP em formulário	31/03/2003	0220	R\$ 75.657,73	31/01/2003	Fl. 01	
02930.51653.281004.1.7.02-7595	28/10/2004	0220	R\$ 40.707,03	31/01/2003	Fl. 78	DCOMP Retificadora
05305.40052.281004.1.7.02-4382	28/10/2004	0691	R\$ 725,45	15/04/2003	Fl. 80	DCOMP Retificadora
00022.09206.281004.1.7.02-2699	28/10/2004	0810	R\$ 61,97	28/10/2004	Fl. 82	DDOMP Retificadora
27716.12846.141204.1.3.02-2620	14/12/2004	0217	R\$ 46.092,79	12/11/2004	Fl. 84	
		0810	R\$ 57,35	12/11/2004	Fl. 84	
02652.74123.210708.1.7.02-6640	21/07/2008	8109	R\$ 188,94	13/08/2004	Fl. 86	DCOMP Retificadora
		2172	R\$ 18.441,80	13/08/2004	Fl. 86	

*\*Somente constam do demonstrativo acima as DCOMP's "ativas"*

### Análise da DRF/Belo Horizonte-MG

3. A análise dos documentos protocolizados pelo contribuinte foi efetuada através do Despacho Decisório exarado aos 18/08/2009, anexado às fls. 155 a 157, onde sinteticamente a DRF se manifesta:

3.1 O pretenso crédito utilizado pelo contribuinte acima identificado advém da sucedida Coyne e Bellier Engenharia Ltda. Esclarece que o Saldo Negativo de IRPJ apurado tem origem em antecipações efetuadas através de pagamentos, compensações e IRRF.

3.1.1 Os pagamentos e as compensações informadas na DIPJ/DCTF foram confirmadas nos sistemas informatizados da RFB. O IRRF confirmado pelas DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras é divergente do deduzido pelo contribuinte na DIPJ.

3.1.2 Diante das divergências encontradas o contribuinte foi intimado a apresentar a documentação comprobatória da origem do IRRF deduzido (fls. 87/88). Em resposta, "o contribuinte informa que não mais possui os comprovantes de rendimentos requeridos e apresenta alegações tais como: prazo decadencial para lançamento por parte do fisco — que o pedido de restituição se encontra tacitamente homologado, requerendo a devida homologação das dcomp vinculadas a este crédito".

3.1.3. Tendo em vista a não comprovação do IRRF mesmo após intimado, a DRF recompõe a apuração do IRPJ apurado pelo contribuinte no período considerando os documentos anexados ao processo e as informações extraídas das DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras.

3.2 Em síntese, do direito de crédito utilizado pelo contribuinte — R\$170.462,42, DRF reconhecido; como válida somente a importância de R\$ 34.236,71.

3.3 Considerando o direito 4 crédito reconhecido, a DRF efetuou o "encontro de contas" encontrando o seguinte resultado.

Documento	Data	Débitos Compensados			Compensação Homologada	Compensação Não Homologada
		Código	Vr do principal	Vencimento		
DCOMP em formulário	31/03/2003	0220	R\$ 75.657,73	31/01/2003	R\$ 40.029,56	R\$ 35.628,17
02930.51653.281004.1.7.02-7595	28/10/2004	0220	R\$ 40.707,03	31/01/2003		R\$ 40.707,03
05305.40052.281004.1.7.02-4382	28/10/2004	0691	R\$ 725,45	15/04/2003		R\$ 725,45
00022.09206.281004.1.7.02-2699	28/10/2004	0810	R\$ 61,97	28/10/2004		R\$ 61,97
27716.12846.141204.1.3.02-2620	14/12/2004	0217	R\$ 46.092,79	12/11/2004		R\$ 46.092,79
		0810	R\$ 57,35	12/11/2004		R\$ 57,35
02652.74123.210708.1.7.02-6640	21/07/2008	8109	R\$ 188,94	13/08/2004		R\$ 188,94
		2172	R\$ 18.441,80	13/08/2004		R\$ 18.441,80

3.3.1 Em síntese:

Documento	Data	
DCOMP em formulário	31/03/2003	COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA PARCIALMENTE
02930.51653.281004.1.7.02-7595	28/10/2004	COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA
05305.40052.281004.1.7.02-4382	28/10/2004	COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA
00022.09206.281004.1.7.02-2699	28/10/2004	COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA
27716.12846.141204.1.3.02-2620	14/12/2004	COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA
02652.74123.210708.1.7.02-6640	21/07/2008	COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

4. O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório exarado aos 04/09/2009, conforme AR anexado à fl. 164. Em resposta, apresenta em 02/10/2009 a manifestação de inconformidade anexada às fls.165 a 175, onde resumidamente argumenta:

Manifestação de Inconformidade

5. A tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade.

6. Menciona a recepção da intimação enviada pelo fisco e a petição protocolizada em resposta, quando então informou que "não mais possuía a documentação solicitada". Contesta a aplicabilidade dos artigos 927 e 928 do RIR/99, argumentando que "Não se discute a obrigatoriedade de o contribuinte apresentar os documentos solicitados pelo fisco, desde que sejam solicitados tempestivamente".

6.1. Tece diversas considerações acerca do assunto, afirmando que "o crédito está informado em DIPJ entregue ao fisco em 31/01/2002, portanto há mais de 8 anos. Tal lapso temporal é suficiente para tornar imutáveis os valores informados na declaração fiscal, sendo certo que o fisco deixou transcorrer in albis os prazos a que tinha direito, seja para homologação da compensação, das bases tributáveis (ou eventual lançamento de ofício) ou até mesmo para a revisão da DIPJ."

6.2 Invoca o art. 150 do CTN que trata do lançamento por homologação, afirmando que "É defeso ao fisco pretender discutir a base de cálculo de tributo relativo ao período decaído, por constituir-se uma situação jurídica consolidada, já que se reporta a período pretérito alcançado pela decadência." Ilustra com acórdão do Conselho de Contribuintes e com pronunciamento de Leandro Paulsen.

7. Em outra linha argumentativa, tece diversas considerações acerca da homologação tácita das compensações, invocando o art. 17 da Lei nº 10.833, de 2003 e o art. 150 do CTN, concluindo que "é evidente que o pedido de restituição transmitido pela requerente em 2003 já estava tacitamente homologado no momento

em que .foi cientificada da intimação em questão, razão pela qual ele não tem o condão de produzir qualquer efeito jurídico válido." Ilustra com acórdãos da DRJ-Rio de Janeiro/RJ e DRJ-Belo Horizonte/MG.

8. Por fim, propugna pelo provimento da manifestação de inconformidade, com a reforma do Despacho Decisório e Homologação das compensações declaradas.

9. Considerando os documentos apresentados pelo contribuinte, a DRF encaminha o presente processo à DRJ, para pronunciamento acerca da lide (fl.195).

Quando do julgamento da DRJ a decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

#### DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição/compensação, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

#### HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

Somente será considerada tacitamente homologada, independentemente da procedência e do montante do crédito utilizado, a compensação dos débitos constantes de Declaração de Compensação quando esta não for apreciada pela RFB no prazo de cinco anos, contados da data da sua protocolização.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada com a decisão, interpôs a contribuinte recurso a esse Conselho, alegando em síntese:

Que o crédito que se pretende compensar estava informado na DIPJ entregue ao fisco em 31/01/2002, portanto há mais de 08 e que seria absolutamente desnecessária a juntada de qualquer documentação complementar.

Para além disso, argui que o pedido de restituição está tacitamente homologado pro decurso de prazo.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1401-004.660 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10680.004500/2003-13

## Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

Pois bem, cuidam os autos de declarações de compensações transmitidas pela Contribuinte ao longo dos anos de 2003 a 2008.

Argui que estaria decaído o direito do fisco em verificar a existência dos créditos em virtude de o crédito utilizado em tais compensações ser proveniente do ano de 2001.

Entretanto, olvida a contribuinte que a decadência somente atinge o direito quando há o seu exercício, ou seja, somente se opera a decadência a partir do momento em que se pretende utilizar tal crédito, assim, o prazo decadencial somente flui a partir da declaração de compensação, e não da apresentação da DIPJ que constituiu o crédito negativo, conforme súmula CARF abaixo:

Súmula CARF n.º 116

Para fins de contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo a glosa de amortização de ágio na forma dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997, deve-se levar em conta o período de sua repercussão na apuração do tributo em cobrança.

O direito creditório é uma expectativa de direito que somente deve ser verificada quando o direito for efetivamente exercido, ou seja no momento da compensação. Assim como a utilização de supostas deduções de parcelas de ágio, onde existe uma expectativa de direito que somente será exercida nas condições ideais, temos também as bases negativas, as depreciações, etc, que formam créditos a favor do Contribuinte mas que somente serão utilizados em determinado momento (quando a Pessoa Jurídica auferir lucro) e, por esse motivo o prazo decadencial somente começa a fluir quando existir qualquer repercussão na apuração do tributo em cobrança.

Vale a citação de artigo publicado pelo Conselheiro Fernando Brasil que cita voto dessa Turma de Relatoria do Conselheiro e Presidente Luiz Augusto Souza Gonçalves, conforme abaixo:

Com entendimento semelhante, no Acórdão 1401-003.324 (sessão de 16 de abril de 2019) faz-se uma diferenciação dos institutos da decadência e da homologação tácita, concluindo-se que não há que se falar em decadência para análise da liquidez do crédito pleiteado, podendo ser exigidos os comprovantes de retenção de imposto na fonte desde que ainda não tenha ocorrido a homologação tácita, ou seja, no prazo de cinco anos a partir da transmissão da declaração de compensação, ainda que transcorrido prazo superior a esse em relação à data de transmissão da DIPJ. Argumentou-se ainda que não se aplicaria ao caso os institutos da decadência, pois não houve alteração da base de cálculo declarada pelo contribuinte.

Ementa(s)

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2002

GLOSA DE PARCELAS QUE COMPÕEM O SALDO NEGATIVO. DECADÊNCIA.

O procedimento de verificação do saldo negativo de IRPJ utilizado em compensação não está limitado pelo prazo decadencial de que trata o § 4º do art. 150 do CTN.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DCTF. INAPLICABILIDADE.

O instituto da homologação tácita não se aplica às compensações anteriores a outubro de 2003. Somente a partir da edição da MP n.º 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a existir prazo para homologação das compensações declaradas, mediante a alteração do § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Não há que se falar em homologação tácita nos casos de quitação de estimativas mediante compensação via DCTF efetuada antes do surgimento da DCOMP.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso quanto a essa alegada decadência.

Com relação à homologação tácita, melhor sorte não assiste à contribuinte, isso porque a Delegacia de origem já considerou homologada a DCOMP transmitida há mais de 05 anos, mas as demais não foram homologadas tacitamente.

Isso porque não se passaram mais de 05 anos da data da transmissão e o despacho decisório do qual foi cientificado a contribuinte em 04/09/2009. Assim, as DCOMP's transmitidas a partir de 28/10/2004, não estão homologadas pois não há o interregno necessário de 05 anos.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso com relação à homologação tácita.

### **Conclusão**

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso da contribuinte, mantendo incólume a decisão primeva.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga